

para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I e II, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária.

Art. 74 As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§ 1º Não será admitida, por parte da CODEC, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§ 2º O projeto básico poderá ser alterado pela CODEC, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 3º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Diretoria solicitante da CODEC, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- I- Redução de custos;
- II- Aumento da qualidade;
- III- Redução do prazo de execução;
- IV- Facilidade de manutenção; ou
- V- Facilidade de operação.

Art. 75 É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado. Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do Contratado, consoante preço previamente fixado.

Art. 76 Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração.

Parágrafo único. A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- II- Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- III- Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definido anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 77 Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, observado o limite orçamentário.

Art. 78 Desde que não implique perda de economia de escala poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contrato.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 79 É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Capítulo:

- I- De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II- De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III- De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física, de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo, em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CODEC.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no §2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CODEC no curso da licitação.

### CAPÍTULO III

#### DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 80 As licitações para a aquisição de bens e contratações de serviços de qualquer natureza serão processadas na forma da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e deste Regulamento.

Art. 81 Na licitação, para aquisição de bens, é permitido:

- I- Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
  - a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
  - b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
  - c) Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";
- II- Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III- Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

### CAPÍTULO IV

#### DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 82 A alienação de bens móveis e imóveis que, por razões de ordem técnica ou operacional não mais se encontrem aptos, úteis ou necessários para a prestação dos serviços da CODEC, será precedida de licitação, presencial ou eletronicamente, e poderão ser adotados os critérios de julgamento "maior oferta" ou "melhor destinação de bens alienados".

Art. 83 O processo de alienação deverá ser atuado contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

- I- Justificativa, demonstrando o interesse público envolvido e indicando expressamente a necessidade ou utilidade da alienação;
- II- Laudo de avaliação formal com o valor atualizado do bem, devidamente assinado;
- III- Autorização da autoridade competente;
- IV- Termo de abertura do processo;
- V- Edital de licitação.

Parágrafo único. Para alienação de bens imóveis, além dos documentos acima descritos, será obrigatório, ainda:

- I- Cópia da certidão de registro do imóvel;
- II- Minuta da escritura de compra e venda.

Art. 84 A CODEC deverá zelar para que o valor de avaliação do bem corresponda ao valor de mercado à data da sessão do certame, providenciando, se necessário, a atualização dos valores caso o laudo tenha sido emitido há mais de 180 (cento e oitenta) dias, assim como nos casos em que ocorra fato superveniente capaz de alterar substancialmente o valor de avaliação.

Art. 85 Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da CODEC, as disposições deste Regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 86 O processo de alienação será realizado presencialmente ou eletronicamente, e poderão ser adotados os critérios de julgamento "maior oferta" ou "melhor destinação de bens alienados".

### CAPÍTULO V

#### DOS CONVÊNIOS E DOS PATROCÍNIOS

Art. 87 Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CODEC, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

Art. 88 A celebração de convênio deverá observar os seguintes parâmetros cumulativos:

- I- A convergência de interesses entre as partes;
- II- A execução em regime de mútua cooperação;
- III- O alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV- A análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações compartes relacionadas.

Art. 89 A celebração de patrocínio deverá observar os seguintes parâmetros cumulativos:

- I- A destinação para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica;
- II- A vinculação ao fortalecimento da marca da CODEC;

Art. 90 Para a celebração de convênio será necessário plano de trabalho que deverá conter, no mínimo:

- I- Identificação do objeto a ser executado;
- II- Metas a serem atingidas;

III- Etapas ou fases de execução;

IV- Plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- Cronograma de desembolso;

VI- Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 91 Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio:

- I- O objeto;
- II- A forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela CODEC;
- III- Os recursos financeiros das partes, se for o caso;
- IV- A vigência e sua respectiva data de início;
- V- Os casos de rescisão e seus efeitos;
- VI- As responsabilidades das partes;
- VII- A designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII- As hipóteses de alteração do ajuste;
- IX- A obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X- A destinação a ser dada aos bens adquiridos para execuções dos seus objetivos;

Art. 92 É vedada a celebração de convênios:

- I- Com entidades privadas em que conselheiros, diretores, empregados da CODEC, seus respectivos cônjuges ou companheiros, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- II- Com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria, objeto do convênio;
- III- Com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a CODEC, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas, pelo prazo que perdurar a sanção:
  - a) Omissão no dever de prestar contas;
  - b) Descumprimento injustificado do objeto de convênios;
  - c) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
  - d) Ocorrência de dano à CODEC;
  - e) Prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.

Art. 93 As contratações de patrocínio serão precedidas de processo de seleção pública ou de processo de inexigibilidade, devidamente justificado.

Art. 94 Celebrado o contrato e efetivado o objeto do patrocínio, o patrocinado terá até 30 (trinta) dias para encaminhar à CODEC, nos termos avençados em contrato, prestação de contas, contendo:

- I- Relatório de contrapartidas de comunicação, com os comprovantes das peças promocionais e mídia do evento, em que foi aplicada a logomarca da CODEC;
- II- Relatório de despesas, com discriminação dos desembolsos efetuados na produção do evento/projeto patrocinado, com a indicação das respectivas notas fiscais, os extratos bancários e demais elementos que comprovem todos os gastos;
- III- Relatório de avaliação do evento, contendo aspectos relacionados a resultados e benefícios, tais como, informação de volume de público e cotas de inscrição.

§ 1º A CODEC poderá repassar ao patrocinado formulários de avaliação do evento e pesquisas de satisfação dos participantes, para que sejam aplicados junto ao público e devolvidos à Patrocinadora.

§ 2º O resultado da avaliação constante do inciso III deverá ser considerado para a concessão de novo patrocínio pelo mesmo patrocinador.

### CAPÍTULO VI

#### DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE COMUNICAÇÃO

Art. 95 A contratação dos serviços de publicidade e comunicação observará o disposto na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, as demais disposições deste Regulamento e as previstas neste Capítulo.

Art. 96 Nas licitações destinadas a contratação de serviços de publicidade e comunicação, prestados por intermédio de agências de propaganda, serão adotados os critérios de julgamento "melhor técnica" ou "melhor combinação técnica e preço", sendo o certame direcionado pela Comissão Permanente ou Especial de Licitação com auxílio da Comissão Técnica de Avaliação, devidamente constituída na forma do art. 8º, IX, deste Regulamento.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

Art. 97 Consideram-se serviços de publicidade e comunicação o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços de publicidade